



VOTO

PROCESSO: 00065.014250/2013-03

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 28/06/2018

AI: 01528/2013 Data da Lavratura: 10/01/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 650.294/15-6

Infração: deixar de implantar a sinalização horizontal de interdição de aeródromo civil

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC 154, SUBPARTE – AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B), (C) c/c item 05 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 24/10/2012 **Hora:** 9h00 **Local:** Aeroporto de Bom Jesus da Lapa (SBLP)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.014250/2013-03, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1181201 e 1192314) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650.294/15-6.

O Auto de Infração nº 01528/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado originalmente lavrado em face do Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA em 10/01/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC 154, SUBPARTE – AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B), (C) c/c item 05 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 24/10/2012 Hora: 9h00 Local: Aeroporto de Bom Jesus da Lapa (SBLP)

(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de implantar a sinalização horizontal de interdição de aeródromo civil.

Código da ementa: IEE

Histórico: Em inspeção especial do Aeroporto de Bom Jesus da Lapa (SBLP), localizado na cidade de Bom Jesus da Lapa (BA), realizada no período de 23/10/2012 a 24/10/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 071E/SIA-GFIS/2012, de 24/10/2012, no enfoque de Infraestrutura Aeroportuária – item 2.1, constatou-se que a pista de pouso e decolagem interdita devido a “riscos às operações aéreas”, não se encontrava com a sinalização de interdição implantada, contrariando o RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE – AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C).

Foi juntada cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Bom Jesus da Lapa (SBLP), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 070E/GFIS-SIA/2012, de 24/10/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/03.

No item 2.1 do relatório está descrito que “Não há sinalização horizontal de interdição da pista de pouso e decolagem (Fotos 1 e 2)”, não-conformidade com fundamento na “RBAC 154, 154.401 (A) (2), (B) e (C) (1)” – fl. 03.

À fl. 04, Apêndice A do Relatório com as fotografias das não-conformidades apontadas.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/01/2013 (fl. 05). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 06, Termo de Decurso de Prazo datado de 11/09/2013.

Despacho nº 113/2013/GFIS/SIA/ANAC, de 20/09/2013, encaminhando o processo à AIM/GFIS. – fl. 07.

Em 04/02/2015 foi certificada a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 08.

Decisão de Primeira Instância

Em 12/08/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – fls. 09/14.

Às fls. 17/17v, notificação de decisão de primeira instância, de 16/09/2015, informando o ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/10/2015 (fl. 19), o ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA postou/protocolou recurso em 09/10/2015 (fls. 20/21), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

No documento, ressalta que o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA realizou licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical, que foi deserta, fato, alheio à vontade da Administração, o que provocou atrasos na prestação desses serviços.

Destaca que “foram adotadas as devidas providências, como emissão de NOTAM, que cancelava as operações aéreas no referido aeródromo, sendo respeitada a notificação, e, também, designados prepostos do DERBA, com a responsabilidade de monitorar o aeródromo, evitando assim, o acesso de usuários”.

Tempestividade do recurso certificada em 25/05/2016 – fl. 22.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/11/2017 (SEI nº 1277808).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1360157), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexados aos autos os documentos: Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC do DERBA e da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA (SEI nº 1911571 e 1920405) e Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1920383).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA (fl. 16).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.1. *Da Regularidade Processual*

Cumpra mencionar que o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA, autarquia do Estado da Bahia, então autuado no presente processo, foi extinto conforme art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1920383), tendo sido sucedido pelo Estado da Bahia, em todos os seus direitos, créditos e obrigações, nos termos da mesma lei (art. 32, §3º).

Dessa maneira, verifica-se a legitimidade da ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA em se configurar atualmente como Interessado no presente processo.

O interessado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/01/2013 (fl. 05), não sendo apresentado aos autos documento de defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 02/10/2015 (fl. 19). O recurso foi apresentado tempestivamente pelo ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA em postou/protocolou recurso em 09/10/2015 (fls. 20/21), conforme Despacho de fl. 22.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA, na condição de responsável pela administração do Aeroporto de Bom Jesus da Lapa – (SBLP), em deixar de implantar a sinalização horizontal de interdição de aeródromo civil.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC N° 154, de maio de 2009, que dispõe sobre Projeto de Aeródromos, apresenta em seus itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1), a seguinte redação:

RBAC 154

154.401 - Pistas de pouso e decolagem e pistas de táxi, ou partes delas, interditas

(a) Aplicação

(1) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser colocada em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi (ou em parte delas) que esteja permanentemente interdita para o uso de todas as aeronaves.

(2) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser exibida em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, temporariamente interdita, ressalvando-se que essa sinalização pode ser omitida quando a interdição for de curta duração e for dada uma advertência adequada pelos serviços de tráfego aéreo.

(b) Localização

Em uma pista de pouso e decolagem, ou parte dela, declarada interdita, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista, ou da parte interdita, e outras sinalizações devem ser colocadas de forma que o intervalo máximo entre elas não exceda 300 m.

Em uma pista de táxi, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista ou da parte declarada interdita.

(c) Características

(1) A sinalização horizontal de interdição deve ter o formato e proporções mostrados na Ilustração (a) da Figura G-1, quando exibida em uma pista de pouso e decolagem, bem como o formato e proporções mostrados na Ilustração (b) da Figura G-1, quando exibida em uma pista de táxi. A sinalização deve ser branca quando exibida em uma pista de pouso e decolagem e amarela quando exibida em uma pista de táxi.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 05, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

05. Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver interdito, provisória ou definitivamente.

2.2. ***Quanto às Alegações do Interessado***

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 06). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 17/01/2013 (fl. 05), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 09/14, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso, quanto à realização de licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical e a adoção de providências, como a emissão de NOTAM e a designação de prepostos do DERBA para monitorar aeródromo, cabe dizer que a ação tomada pelo Autuado em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC ou mesmo a alegação de problemas na licitação ser alheio à vontade do Autuado, tais fatos não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada *in loco* pela fiscalização desta ANAC e registrada no RIA nº 070E/GFIS-SIA/2012 (fls. 02/03) e seu Apêndice com fotografias do ato infracional (fl. 04).

Cabe mencionar, conforme já exposto em decisão de primeira instância, no AIP Suplemento N054-N126, de 17 de maio de 2012 ("17 MAY 12"), consta o fechamento do aeródromo de 31 de maio de 2012 até 30 de maio de 2013. No caso em tela, caberia a administração aeroportuária ter tomado as providências previstas em legislação quanto à sinalização de interdição do aeródromo, fato este que não ocorreu, acarretando, assim, a lavratura do presente Auto de Infração.

Diante o exposto, conforme comprovado nos autos, a administração aeroportuária deixou de implantar a sinalização horizontal de interdição de aeródromo civil no Aeroporto de Bom Jesus da Lapa (SBLP),

restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do RBAC 154, SUBPARTE – AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B), (C).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 01528/2013, de 10/01/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC 154, SUBPARTE – AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B), (C) c/c item 05 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 05 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) poderá ser imputado em R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

3.1. Das Circunstâncias Atenuantes

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Cabe registrar ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer

fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Ressalta-se que as alegações trazidas pelo Interessado são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados

documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documentos SEI nº 1911571 e 1920405, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano (data do ato infracional: 24/10/2012), como, por exemplo, crédito de multa nº 634563128, processo administrativo nº 00058.047510/2012-27.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1920357** e o código CRC **5B68A4F8**.

SEI nº 1920357



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.014250/2013-03

Interessado: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA (atual ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA))

Crédito de Multa (SIGEC): 650.294/15-6

AINI: 01528/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2018, às 07:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1911576** e o código CRC **53DA2928**.

Referência: Processo nº 00065.014250/2013-03

SEI nº 1911576